

REQUERIMENTO N.º /2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

A Vereadora infra-assinada, na forma regimental, vem à respeitável presença de Vossa Excelência requerer acerca do **Projeto de Lei n.º 53/2016**, que altera a Lei 2.797 de 14 de novembro de 2012, que “estabelece o perímetro urbano da sede do Município de Unaí Minas Gerais/MG” e dá outras providências, as seguintes providências/informações:

I - realização de audiência pública com ampla participação popular;

II - contratação de profissional/equipe para a elaboração de relatório técnico necessário à análise técnica do projeto;

III - informações junto ao Senhor Prefeito Municipal de Unaí, para comprovar as exigências do artigo 42-B da Lei Federal n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) para a ampliação do perímetro urbano, nos seguintes termos:

- a) delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- b) definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- c) definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- d) a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
- e) definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

f) definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público; e

IV – a juntada aos autos da documentação anexa à presente proposição.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Unaí, 11 de novembro de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO

PDT

Presidenta da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Mulheres

JUSTIFICATIVA

Levando em consideração que o Projeto de Lei n.º 53/2016, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal de Unaí, recebeu Parecer contrário da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, sob o n.º 130, de 24 de outubro de 2016, que pautou sua decisão pela inobservância do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257/2001 que foi incorporado como freio às condutas municipais desprovidas de planejamento, e, portanto, à margem da Constituição Federal. E, ainda, sob o argumento de que a expansão urbana implica em aumento da despesa pública com equipamentos urbanos (luz, água, esgoto, arruamento, asfalto, prestação de serviços públicos etc) o que confirma a necessidade do planejamento integrado das atividades econômico-financeiras e urbanísticas do Município para conquistar um desenvolvimento com sustentabilidade.

Registrando-se a preocupação desta Vereadora com o fornecimento de água, mobilidade urbana, coleta de lixo, oferecimento de condições de saúde e segurança a toda população unaiense, reveste-se de muito cuidado a apreciação célebre de mais uma ampliação de perímetro urbano no Município de Unaí.

E, ainda, com fundamento no disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, aos Poderes Legislativo e Executivo cabe à promoção de audiências públicas e debates com a população como um dos pressupostos da participação efetiva na elaboração e alteração de legislação urbanística, providência esta que não foi realizada pela Câmara até a presente data.

Diante disso, o acesso às informações inerentes à vida da cidade encontra-se descrito nos incisos II e III do artigo 40, impõe-se o dever de assegurar a publicidade dos documentos e informações produzidos no curso da elaboração e da implementação do Plano Diretor, bem como o acesso de qualquer interessado ao referido material.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (...)

A regra que exige a realização de audiências públicas constitui um desdobramento das diretrizes fixadas no artigo 2.º, incisos II e XIII da mesma Lei. Além disso, no capítulo que

cuida da gestão democrática da cidade, o **Estatuto da Cidade** volta a arrolar expressamente a audiência pública, ao lado dos debates e das consultas públicas, dentre os instrumentos destinados a garantir a participação popular (art. 43, II).

Embora a Lei Orgânica não tenha incluído a matéria urbanística entre as competências privativas do Poder Executivo, bem como o disposto no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal que cuidou da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o Plano Diretor Municipal em sua gênese requer **planejamento e estudo técnico** e estes são, especialmente, a nível municipal, subsidiados pelo corpo técnico das prefeituras.

Faz-se oportuno registrar que a Lei n.º 3.001, de 27 de novembro de 2015, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que revoga dispositivo da Lei n.º 2.797, de 14 de novembro de 2012, que “altera a Lei n.º 2.663, de 30 de junho de 2010, que estabelece o perímetro urbano da sede do Município de Unaí (MG) e dá outra providência” procedeu à revogação de artigo que postergava a autorização para parcelamento de solo urbano recém-ampliado até que se regulamentasse a nova área, conforme se transcreve:

Art. 2º Fica vedada qualquer forma de parcelamento da área de 34,01 km² (trinta e quatro vírgula zero um quilômetros quadrados) referente ao solo acrescentado ao perímetro urbano unaiense, por intermédio desta Lei, antes da devida regulamentação do uso e da previsão legal de áreas de proteção ambiental, respeitados os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 44, de 25 de março de 2003, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências; Lei n.º 806, de 30 de março de 1976; Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências e Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Assim, a Lei n.º 3001, de 27 de novembro de 2015, deu vazão à sanha imobiliária que resultou na aprovação de inúmeros loteamentos localizados na área até então vedada de parcelamento. Cumpre trazer à tona que o ilustre representante do Ministério Público da 2ª Promotoria de Justiça que atua na área de Habitação e Urbanismo ocupa-se de apurar eventual inconstitucionalidade da citada Lei, bem como da aprovação de loteamentos na área constante do artigo 2º da Lei n.º 2.797/2012, Inquérito Civil n.º 0704 16 000072 -2

Unaí, 11 de novembro de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO

PDT

Presidenta da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Mulheres

